



Dispõe sobre a concessão, utilização e prestação de contas de suprimento de fundos, para realização de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, no âmbito da Câmara Municipal de Sabará/MG, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 65 a 68 da **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que disciplinam o regime de adiantamento (suprimento de fundos), caracterizado pela entrega de numerário a servidor, precedida de empenho, para realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública;

CONSIDERANDO o art. 95, § 2º, da **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que admite, em caráter excepcional, contrato verbal apenas para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor reduzido, desde que observadas as exigências da legislação de regência;

CONSIDERANDO as orientações do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG**, especialmente a Consulta sobre “Limites de utilização do suprimento de fundos”, publicada na Revista do TCE-MG, v. 79, n. 2, 2011, e outros pronunciamentos, que ressaltam o caráter excepcional do regime de adiantamento, a necessidade de fixação de limites, prazos, hipóteses e vedações, bem como a vedação ao uso do suprimento de fundos como substitutivo permanente da licitação ou da contratação direta;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito da Câmara Municipal de Sabará, o uso de suprimento de fundos para despesas de

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
<https://www.sabara.mg.leg.br/validador/validar?hash=5BAA62E8C9E483E5DCC93541993D840&data=00000000000000000000000000000000>





CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ

pequeno vulto e de pronto pagamento, garantindo legalidade, economicidade, transparência e controle, e evitando o fracionamento indevido de despesas;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a **concessão, utilização e prestação de contas de suprimento de fundos/Pronto pagamento**, destinado à realização de **despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento**, no âmbito da Câmara Municipal de Sabará/MG, nos termos da Lei nº 4.320/1964, da Lei nº 14.133/2021 e das orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Suprimento de fundos (regime de adiantamento): a entrega de numerário a servidor, em caráter excepcional, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964;

II – Despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento: aquelas de valor reduzido, enquadradas no limite mensal de que trata o art. 7º desta Resolução, indispensáveis à continuidade dos serviços da Câmara, que exijam solução imediata e não se compatibilizem, tempestivamente, com o processamento regular da despesa, enquadrando-se na hipótese de prontas despesas referidas no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

III – Responsável por suprimento de fundos: o servidor da Câmara Municipal de Sabará que recebe numerário em seu nome, por força de ato de concessão, comprometendo-se a realizar as despesas autorizadas e a prestar contas de sua aplicação, respondendo pessoal, administrativa, civil e penalmente pelo uso indevido ou pela falta de prestação de contas.

Art. 3º A utilização de suprimento de fundos constitui medida **estritamente excepcional**, devendo ser adotada apenas quando:

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
<https://www.tce.mg.br/validador/tce/validar?nro=49938440&data=20240507104544&sig=32200f14>





CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ

- I – a despesa não puder ser adequadamente programada e processada pelo rito ordinário de contratação previsto na Lei nº 14.133/2021, seja por licitação, seja por contratação direta;
- II – se tratar de despesa de **pequeno valor**, de **pronto pagamento**, cuja tramitação regular acarrete prejuízo à continuidade ou segurança dos serviços;
- III – não se caracterizar despesa de natureza **contínua, rotineira ou permanente**, que deva receber tratamento contratual próprio;
- IV – a soma das despesas de mesma natureza, no exercício financeiro, **não caractere fracionamento de despesa**, devendo observar os limites e regras da Lei nº 14.133/2021 relativos à dispensa de licitação por valor e à contratação direta.

Art. 4º Poderão ser atendidas mediante suprimento de fundos, desde que observados os requisitos desta Resolução e adequadamente justificadas, dentre outras, as seguintes despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento:

- I – aquisição eventual de materiais de consumo de uso imediato e inadiável, em quantidade estritamente necessária à continuidade dos serviços legislativos e administrativos;
- II – pequenos reparos de urgência em instalações, equipamentos e bens móveis de responsabilidade da Câmara, quando não houver tempo hábil para a contratação regular;
- III – despesas miúdas e inadiáveis decorrentes de deslocamentos e viagens institucionais, não abrangidas por diárias previamente instituídas, tais como taxas e pequenos serviços necessários à realização da missão;
- IV – pagamento de taxas, emolumentos e custas em órgãos públicos que sejam indispensáveis à prática de atos administrativos inadiáveis, quando não houver possibilidade de emissão prévia de nota de empenho em favor do órgão destinatário;
- V – outras despesas eventuais, de valor reduzido, quando demonstradas a urgência, a impossibilidade de submissão ao processo normal da despesa e a compatibilidade com o conceito de pequeno vulto e pronto pagamento.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
<https://www.sabara.mg.leg.br/validador/validar?hash=5B2A225C9D9E8440D808070000000000>





Art. 6º O suprimento de fundos será concedido em caráter individual, a servidor previamente designado, mediante ato da Presidência da Câmara ou autoridade delegada, que fixará:

- I – o valor global concedido;
- II – a finalidade específica do suprimento, com indicação da natureza da despesa;
- III – o prazo para aplicação dos recursos e para apresentação da prestação de contas;
- IV – a dotação orçamentária própria, registrada em conta específica destinada ao regime de adiantamento, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Art. 7º O limite máximo de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento a serem realizadas por meio de suprimento de fundos fica fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, por responsável, observadas as seguintes condições:

- I – a soma dos suprimentos concedidos a um mesmo servidor, em um mesmo mês, não poderá ultrapassar o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- II – as despesas realizadas à conta do suprimento de fundos deverão observar, em conjunto, os limites legais da dispensa de licitação por valor previstos na Lei nº 14.133/2021, considerando-se o somatório de despesas de mesma natureza no exercício financeiro;
- III – a fixação do limite mensal estabelecido no caput não afasta o dever de planejamento anual das contratações da Câmara Municipal de Sabará, devendo o suprimento de fundos ser utilizado apenas para hipóteses efetivamente excepcionais.

Art. 8º Os recursos concedidos a título de suprimento de fundos deverão ser integralmente aplicados e ter sua prestação de contas apresentada no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data da concessão inicial, respeitado o limite do exercício financeiro.

§ 1º A Presidência da Câmara poderá fixar prazo menor para aplicação do suprimento e apresentação da prestação de contas, conforme a natureza e a

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
<https://www.sabara.mg.leg.br/certificado/197844088077320014>





CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ



urgência da despesa, priorizando prazos reduzidos, em consonância com o caráter excepcional do regime de adiantamento.

§ 2º É vedada a manutenção de suprimento de fundos em aberto, por servidor, após o término do prazo fixado no ato de concessão, observado, em qualquer caso, o prazo máximo de 12 (doze) meses e o encerramento do exercício financeiro.

Art. 11. A utilização do suprimento de fundos observará, obrigatoriamente:

- I – a realização das despesas dentro dos **limites de valor** estabelecidos no art. 7º e dentro do **prazo** definido no art. 8º;
- II – a exigência de documento fiscal ou equivalente idôneo, em nome da Câmara Municipal de Sabará, sempre que a legislação tributária assim o exigir;
- III – a comprovação da efetiva entrega do bem ou prestação do serviço, por meio de atesto de servidor competente, quando cabível;
- IV – o registro das despesas em **relação detalhada**, contendo, no mínimo, data, identificação do fornecedor ou prestador, número e espécie do documento fiscal, valor e descrição sucinta do objeto da despesa.

Art. 12. O setor de contabilidade e o controle interno da Câmara Municipal de Sabará exercerão acompanhamento sistemático da utilização dos suprimentos de fundos, cabendo-lhes, dentre outras atribuições:

- I – verificar a conformidade das despesas com a legislação vigente e com as disposições desta Resolução;
- II – identificar eventual **repetição de despesas de mesma natureza**, de modo a recomendar a adoção de procedimento de contratação regular, quando se evidenciar a possibilidade de planejamento;
- III – apontar indícios de fracionamento de despesa ou de uso indevido do suprimento de fundos, sugerindo as medidas corretivas cabíveis;
- IV – propor, quando necessário, a revisão de limites, prazos ou hipóteses de utilização do suprimento de fundos.

Art. 13. O responsável pelo suprimento de fundos deverá apresentar **prestação de contas** no prazo de 30 após o uso integral dos valores, observado o limite máximo de 12 (doze) meses, contendo:

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
<https://www.sabara.mg.leg.br/validar?hash=5B2A97D4040A8C07E74320014>





CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ



- I – formulário ou relatório de prestação de contas, assinado pelo responsável;
- II – relação pormenorizada das despesas realizadas, com indicação de data, fornecedor ou prestador, número do documento fiscal, valor e descrição do objeto;
- III – documentos fiscais originais e demais comprovantes de entrega de bens ou serviços;
- IV – comprovante de devolução ao erário de eventual saldo não utilizado, o qual deverá ser recolhido à mesma dotação orçamentária, quando a restituição ocorrer dentro do exercício financeiro.

§ 1º A prestação de contas será analisada pelo setor de contabilidade e pelo controle interno, que poderão exigir esclarecimentos, documentos complementares ou a correção de eventuais inconsistências.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido implicará:

- I – registro da pendência em sistema próprio e impedimento de nova concessão de suprimento de fundos ao servidor até a sua regularização;
- II – comunicação à Presidência da Câmara para adoção das medidas administrativas cabíveis;
- III – se for o caso, instauração de procedimento de responsabilização e de tomada de contas especial, nos termos da legislação aplicável, com posterior remessa ao Tribunal de Contas.

Art. 14. O servidor responsável pelo suprimento de fundos responderá:

- I – **administrativamente**, por irregularidades na aplicação dos recursos, pela não observância dos limites e prazos estabelecidos e pela ausência ou insuficiência de prestação de contas;
- II – **civilmente**, pelo ressarcimento integral dos danos causados ao erário, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- III – **penalmente**, nos termos da legislação penal e de improbidade administrativa, em caso de desvio, apropriação, uso indevido ou outra conduta ilícita relacionada ao suprimento de fundos.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
<https://www.sabara.mg.leg.br/certificado/19784408878790014>



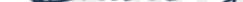


Art. 15. A utilização de suprimento de fundos em desacordo com esta Resolução sujeitará o responsável e demais agentes envolvidos às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da determinação de restituição de valores ao erário e de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua aprovação pela Mesa Diretora.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sabará, 17 de novembro de 2025.

MESA DIRETORA

Presidente: 

Vice-Presidente: Ricardo Araujo Moreira

1º Secretário:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Sabará, o uso de suprimento de fundos para despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG. Busca-se oferecer resposta normativa clara para situações em que a tramitação ordinária de compras se mostra incompatível com a urgência e o baixo valor da despesa, sem abrir mão da legalidade e do controle.

A nova Lei de Licitações, em seu art. 95, § 2º, admite, de forma excepcional, pequenas compras e serviços de pronto pagamento, condicionando sua utilização à fixação de limite em regulamento e à observância das demais regras do regime de contratações públicas.

Rua Borba Gato, nº 74 – Centro – Sabará – CEP 34.505-830 – Minas Gerais – Brasil
Sede: (31) 3671-1122 | (31) 3671-1362 | (31) 3671-2755
contato@sabara.mq.leg.br | www.sabara.mq.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ



O projeto concretiza essa diretriz ao estabelecer, de forma expressa, que suprimento de fundos será utilizado apenas para despesas de pequeno valor, eventuais e inadiáveis, vedando seu uso para despesas continuadas, contratações de maior vulto ou como meio de burlar a licitação ou a dispensa por valor.

Em consonância com o TCE-MG, a Resolução proposta ressalta o caráter excepcional do suprimento de fundos, impõe controle rigoroso e previne o fracionamento de despesa. A fixação do limite de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, por responsável**, aliada à exigência de justificativa, ato de concessão formal e análise do controle interno, concretiza a recomendação de que adiantamentos sejam usados apenas para hipóteses específicas, pontuais e devidamente motivadas, jamais como regra geral de execução da despesa.

O texto ainda estabelece prazo máximo de **12 (doze) meses** para aplicação dos recursos e apresentação da prestação de contas, reforçando a necessidade de acompanhamento contínuo, devolução de eventual saldo e responsabilização do servidor que atua como gestor do suprimento.

Ao definir funções e deveres da Presidência, da Contabilidade e do Controle Interno, o projeto fortalece a governança da Câmara, facilita a fiscalização pelo TCE-MG e aumenta a segurança jurídica dos atos administrativos.

Diante disso, a proposição contribui para tornar a gestão financeira da Câmara Municipal de Sabará mais eficiente, transparente e aderente ao regime jurídico atual das contratações públicas, permitindo o atendimento célere de necessidades pequenas e urgentes, sem descurar da responsabilidade na aplicação dos recursos.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256: 0f0d0f0d0f0d0f0d0f0d0f0d0f0d0f0d0f0d0f0d0f0d0f0d0f0d0f0d0f0d0f0d
<https://www.tce.mg.br/validacao/> 41967844040482879700490833389964





Página de assinaturas

André Soares

Signatário

HISTÓRICO

14 nov 2025 14:07:06		André Luiz Soares criou este documento. (Email: buludamercearia@sabara.mg.leg.br)
14 nov 2025 14:07:07		André Luiz Soares (Email: buludamercearia@sabara.mg.leg.br) visualizou este documento por meio do IP 179.106.104.62 localizado em Sabará - Minas Gerais - Brazil
14 nov 2025 14:07:10		André Luiz Soares (Email: buludamercearia@sabara.mg.leg.br) assinou este documento por meio do IP 179.106.104.62 localizado em Sabará - Minas Gerais - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 8ddadb97b85fb0e7951a663489a06fd935c4fa4c40b64a8e85697a8dd6041800a
<https://valida.ae/74ab34c2f6ecdd449668db04ba52a589db04dc8d3538964>



Página de assinaturas

Assinado eletronicamente

Ricardo Moreira

069.711.516-07

Signatário

HISTÓRICO

- 14 nov 2025 14:19:49  Ricardo Araujo Moreira criou este documento. (Email: tikinmoreira@sabara.mg.leg.br, CPF: 069.711.516-07)
- 14 nov 2025 14:19:50  Ricardo Araujo Moreira (Email: tikinmoreira@sabara.mg.leg.br, CPF: 069.711.516-07) visualizou este documento por meio do IP 177.87.113.105 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2025 14:19:57  Ricardo Araujo Moreira (Email: tikinmoreira@sabara.mg.leg.br, CPF: 069.711.516-07) assinou este documento por meio do IP 177.87.113.105 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



Página de assinaturas

**Maiára Pereira**

012.210.206-17

Signatário

HISTÓRICO

- 14 nov 2025 14:31:05  **Maiára Alves Pereira** criou este documento. (Email: maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF: 012.210.206-17)
- 14 nov 2025 14:31:06  **Maiára Alves Pereira** (Email: maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF: 012.210.206-17) visualizou este documento por meio do IP 179.148.46.224 localizado em Sabará - Minas Gerais - Brazil
- 14 nov 2025 14:31:12  **Maiára Alves Pereira** (Email: maiaraalves@sabara.mg.leg.br, CPF: 012.210.206-17) assinou este documento por meio do IP 179.148.46.224 localizado em Sabará - Minas Gerais - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original 53250bf6f9a20669a3a6105d8b51d37591ff5631c3526f18922cb75e20e671d2

<https://valida.ae/fabc333672aa33e8edb98fcc1988d6c7a7df32f86e242a41e>